



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 425/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 389/2025, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal de listagem dos empregados terceirizados contratados pela administração pública direta e indireta do Município de Contagem/MG”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal de listagem dos empregados terceirizados contratados pela administração pública direta e indireta do Município de Contagem/MG.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Não se verifica, no caso, vício de iniciativa, uma vez que o Projeto não dispõe a respeito da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de seus servidores.

Sob o aspecto material, verifica-se que a Proposição está em consonância com o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da publicidade que rege a atuação da Administração Pública, nos termos preconizados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*

Nestes termos o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS NOMES E OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INICIATIVA CONCORRENTE - NORMA DIRIGIDA INDISTINTAMENTE AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS POR EMPRESAS PRIVADAS A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE PRESTEM SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A TODOS OS EMPREGADOS DESSAS EMPRESAS, MESMO AQUELES CUJAS ATIVIDADES NÃO TENHAM CORRELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE - EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DA DIVULGAÇÃO DE OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS - INTERESSE PÚBLICO PRESENTE - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Tendo em vista que a norma impugnada versa sobre transparência nas contratações realizadas pelo Poder Público municipal, não tratando da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, descabe falar em reserva de iniciativa para deflagrar o projeto de lei respectivo.

2. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a obrigatoriedade de divulgação dos salários pagos por empresas privadas a empregados terceirizados que prestem serviço à administração direta e indireta do município, por caracterizar violação à privacidade dos envolvidos, considerando que os pagamentos não derivam, necessária e integralmente, do contrato administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. De igual forma, afigura-se inconstitucional a obrigatoriedade de divulgação dos dados de todos empregados contratados pelas empresas que prestem serviço à Administração, incluindo aqueles cujas atividades não estejam relacionadas com a prestação de serviços ao ente estatal, por não haver interesse público que legitime a divulgação de tais informações, preservadas pelo direito à privacidade.

4. É compatível com as Constituições Estadual e Federal a previsão, em lei, da necessidade de divulgação de informações relativas aos empregados terceirizados que prestem serviços em órgãos e entidades da Administração - como o "nome", "cargos que ocupam", "órgãos de lotação", "empresa a qual estão ligados", "número do contrato" e "data inicial e final do devido contrato de prestação de serviços" -, porque presente o interesse público, no que concorre para exercício do controle externo institucional e popular, não representando violação do direito à privacidade e não constituindo dados pessoais sensíveis (vide artigo 5º, inciso II, da Lei 13.709/2017 - LGPD).

5. Inexistência, ademais, de outros vícios na legislação impugnada, sejam formais, sejam materiais.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.289229-1/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

Visando aprimoramento da precisão legislativa, recomenda-se que a ementa e o artigo 1º, *caput*, sejam redigidos da seguinte forma:

Ementa: "Dispõe sobre a publicação mensal de listagem dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta do Município de Contagem/MG."

Art. 1º. Os órgãos da Administração direta e indireta, bem como a Câmara Municipal, deverão publicar mensalmente, em seus respectivos portais eletrônicos, em local de fácil acesso, a listagem dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam no âmbito das atividades contratadas pelo Município de Contagem.

Ressalta-se,entretanto, que a imposição de prazo para o Poder Executivo regulamentar preceitos legais, tal como previsto no artigo 2º do Projeto, viola a separação dos poderes. Eis o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Desse modo, recomenda-se a supressão do mencionado dispositivo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendido a recomendação exposta, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 389/2025, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 01 de setembro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral